



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443817

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004043-28.2025.8.26.0996, da Comarca de Bauru, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CAUE BORANGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para reconhecer a falta disciplinar praticada, como de natureza grave, aplicando-se a interrupção do lapso temporal para o fim de obtenção de progressão de regime, e declarando a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos ou a remir, de acordo com a previsão contida no artigo 127 da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.433/11. Comunique-se de imediato o Juízo de Origem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo em Execução nº: 0004043-28.2025.8.26.0996

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Agravado : CAUE BORANGA

Juiz : ALINE TABUCHI DA SILVA

Origem: UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 5ª RAJ — COMARCA DE
PRESIDENTE PRUDENTE

Voto nº 35.746

Agravo em execução. Falta disciplinar — absolvição.
Reconhecimento da falta praticada e sua natureza grave.
Necessidade. Conduta típica prevista na Lei de Execução
Penal. Aplicação dos efeitos legais. Provimento ao recurso.

Trata-se de **agravo em execução** interposto pelo Ministério Público contra a decisão de fls.88/89, datada de 25.02.2025, que, em favor do Executado-Condicionado, absolveu da falta disciplinar, pretendendo a reforma da decisão e reconhecimento da natureza grave da falta disciplinar, com interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regimes, e a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos (fls.01/14). Vieram documentos.

Recebido o recurso (fls.113), o Executado-Condicionado, em contraminuta, manifestou-se por seu não provimento (fls.92/111).

Mantida a decisão (fls.113), o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, em que pese o dispositivo pela manutenção da decisão

recorrida, é pelo provimento do recurso (fls.123/126).

É o relatório.

Convincente o recurso.

Trata-se do Procedimento Disciplinar nº 001/2025 (fls.15/16), referente ao Comunicado de Evento nº 002/2025 (fls.20 e 21), no qual consta que, na data de 12.01.2025, *"durante procedimento de verificação da imagem da visitante supracitada no body scanner, notei que a visitante possuía uma imagem suspeita na região íntima, neste momento indaguei a visitante sobre tal situação e a mesma admitiu que possuía substância ilícita dizendo 'me ofereceram 2 mil para leva a droga pra dentro da unidade'. [...] em local reservado a visitante retirou sua peça íntima e o invólucro que estava introduzido. Ao desenvasar o invólucro foi identificada substância esverdeada análoga a maconha"*.

Constam: 1. boletim de ocorrência (fls.39/41); 2. auto de exibição e apreensão (fls.42); 3. laudo pericial (fls.47/49), atestando a natureza da droga apreendida.

A policial penal Edivania (fls.43) afirmou que: 1. na data do fato, “durante o processo de entrada de visitantes, por volta das 10h00min, uma mulher passou pelo escâner corporal e então notou que havia objeto estranho a anatomia humana” (fls.43, linhas 13/14); 2. “Diante dos fatos e da fundada suspeita que sua companheira de trabalho de prenome MARIANA acompanhasse o procedimento, então a questionou sobre o objeto, momento em a mulher identificada como MARCELA MORENO DA SILVA confessou estar tentando levar maconha para o seu amásio que é detento naquela unidade, o qual tem o nome CAUÊ BORANGA” (fls.43, linhas 15/18); 3. “a própria MARCELA retirou o invólucro de cor preto que estava no canal vaginal e o entregou” (fls.43, linhas 19/20); 4. “na presença de sua colega de trabalho cortou o material e verificou que a substância contida no interior tem extrema similaridade a maconha” (fls.43, linhas 20/22).

No mesmo sentido foi a narrativa da policial penal Mariana (fls.44), acrescentando que “Após breve pesquisa verificou que MARCELA é devidamente cadastrada para realizar visitas ao detendo CAUÊ BORANGA” (fls.44, linhas 20/22).

A companheira do Agravado, Marcela Moreno (fls.45/46), contou que: 1. tinha

uma dívida com um agiota chamado Rodrigo; 2. "RODRIGO veio com a proposta de que a dívida seria quitada, caso entrasse com droga no CDP de Álvaro de Carvalho, onde RODRIGO sabia que o companheiro da interroganda estava cumprindo pena" (fls.45, linhas 23/25); 3. "CAUÊ desconhecia tal acordo e que, segundo RODRIGO, era para a interroganda deixar a droga com ele que o destinatário do entorpecente iria procurar pelo CAUÊ para retirar a droga" (fls.45, linhas 25/27); 4. na data do fato, "ao passar pelo scanner corporal, as agentes penais passaram a desconfiar de que a interroganda estivesse levando consigo algum objeto" (fls.45, linhas 31/33), e "acabou confessando e, voluntariamente, retirou de seu canal vaginal a porção de maconha" (fls.45, linhas 35/36); 5. "nega que a droga era para ser entregue ao seu companheiro CAUÊ BORANGA e que este sequer tinha conhecimento de tais fatos" (fls.45, 37/38).

O Agravado (fls.53/54), por sua vez, confirmou que Marcela é sua companheira e alegou que: 1. "não tinha conhecimento sobre a sua tentativa de ingressar na unidade com drogas" (fls.53, linhas 10/11); 2. "não pediu e não era para ele" (fls.53, linha 11); 3. "tinha conhecimento sobre sua companheira ter uma dívida com agiota porem que não sabia que ela

iria trazer drogas como pagamento" (fls.53, linhas 14/15).

A Administração Penitenciária, de forma correta, concluiu que o Agravado praticou falta disciplinar de natureza grave, consistente em desobediência, nos termos do artigo 52 da Lei de execução Penal, e artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais (fls.55/57 e 65/68).

Registre-se também que o administrador da prisão é o único com conhecimento da situação fática do estabelecimento e dos presos e, portanto, apto a avaliar as consequências de punir ou não os reclusos por fatos ali ocorridos, especialmente quando classificados como falta, de natureza média ou grave. Ninguém melhor do que esses agentes, que estão convivendo no dia-a-dia com os condenados, para apreciar se uma conduta caracteriza ou não falta disciplinar que exige reprimenda proporcional àquela de natureza média ou grave.

A versão do Agravado não é crível porque: **1.** sua negativa é a comum e de praxe, idêntica àquela de outros presos em casos análogos (basta uma simples consulta no banco de jurisprudência deste Tribunal de Justiça para isso ser constatado); **2. o ingresso no**

estabelecimento prisional foi feito sob
autorização e cadastro do Agravado, presumida,
portanto, sua anuência à companheira para que
trouxesse a droga; 3. sua companheira, por mera liberalidade, não teria voluntariamente decidido trazer, introduzidas em seu corpo, as drogas sem seu consentimento, correndo o risco de agravar sua situação carcerária, se não fosse mesmo para atender a um específico pedido; 4. a forma como o entorpecente estava embalado também é indicativa de que foi orientada (se não pelo Agravado, ao menos por alguém a seu interesse); 5. não fosse – repita-se – a atuação das agentes penitenciárias, as drogas teriam chegado com sucesso às mãos do Agravado, e de forma gratuita!

Vê-se que a conduta do Agravado existiu, configurando falta disciplinar de natureza grave, lembrando que a tentativa é punida como se fosse consumação, tal qual dispõe o artigo 49, parágrafo único, da mesma Lei Especial.

Nesse sentido já decidiu esta Câmara: 1. Agravo em Execução nº 9000524-16.2017.8.26.0625, Rel. Des. José Raul Gavião de Almeida, j. em 05.07.2018: “Agravo em execução penal. – Falta grave. 1. Prescrição – Inocorrência. – O prazo prescricional referente à falta disciplinar é o estabelecido no artigo 109,

IV, do Código Penal. 2. Comete falta grave o preso que tenta introduzir no presídio objeto escondido (com participação de terceiro), ainda que a revista realizada com eficiência obste o efetivo apossamento do objeto. 3. Cometida a falta grave, perderá o sentenciado parte de tempo remido, começando novo período a partir da data da infração disciplinar Inteligência do artigo 127 da Lei de Execução Penal. - Perda proporcional à gravidade da conduta. 4. Agravo não provido"; 2. Agravo em Execução nº 9000245-60.2019.8.26.0269, Rel. Des. Machado de Andrade, j. em 12.09.2019: "Agravo em Execução – Prática de falta grave – Entrada de visitante portando drogas – artigos 52 e parágrafo único do artigo 49, ambos da Lei 7.210/84. Reconhecida a prática de falta grave – Regressão ao regime anterior – Perda dos dias remidos – Anotação em prontuário – Reinício da contagem de lapso temporal para a concessão de benefícios, salvo livramento condicional, indulto e comutação de penas. Recurso provido".

Ora, o sistema penitenciário exige rigor na disciplina daqueles que lá se encontram justamente porque já infringiram regras, garantindo-se assim a manutenção da ordem e do efetivo cumprimento da reprimenda imposta.

Condutas assim, classificadas como perturbadoras da ordem e da disciplina no estabelecimento prisional, são tipificadas como faltas disciplinares de natureza grave, havendo, pois, proporcionalidade entre a gravidade das condutas e sua punição. E mais, a sanção deve ser tanto adequada, quanto é necessária, na medida em que a harmonia e a disciplina do

ambiente carcerário são circunstâncias imprescindíveis para a governabilidade das unidades prisionais e para o processo ressocializador.

Em consequência do reconhecimento da natureza grave da falta praticada, há de se ter a regressão a regime mais gravoso, nos termos do artigo 118 da Lei de Execução Penal, a interrupção do lapso temporal para o fim de obtenção de nova progressão de regime, nos termos do artigo 112, § 6º, da Lei de Execução Penal (com a redação dada pela Lei nº 13.964/19), e da Súmula nº 534 do Superior Tribunal de Justiça, bem com a perda dos dias remidos, de acordo com a previsão contida no artigo 127 da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.433/11.

Nesse sentido também já se pronunciou esta Câmara: 1. Agravo em Execução nº 0010976-47.2015.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Tucunduva, j. em 30.07.16: “Quanto aos efeitos decorrentes da falta grave, adoto o entendimento pretoriano: “Pacífico é o entendimento neste Tribunal e no Supremo Tribunal Federal no sentido de que reconhecido o cometimento de **falta grave** pelo preso, cabe ao juízo da **execução** decretar a perda dos dias **remidos**, medida que não ofende direito adquirido ou **coisa** julgada. A própria Lei de **Execução Penal** estabelece nos arts. 50 e 127 que as **faltas** disciplinares de natureza **grave** impõem a perda dos **dias remidos**, gerando como consequência o reinício

da contagem do prazo para a concessão dos benefícios. Precedentes” (STJ - HC nº 73.682/SP, 5ª Turma, julgado em 28/NOV/2007, Relatora Ministra LAURITA VAZ, in DJU 17/DEZ/2007, página 244)”; 2. Agravo em Execução nº 0014693-42.2022.8.26.0996, Rel. Des. Marcos Correa, j. em 01.02.2023: “AGRAVO EM EXECUÇÃO - FALTA GRAVE RECURSO MINISTERIAL. Tornozeleira eletrônica. Condenado que desrespeitou o perímetro de permanência estabelecido pela monitoração eletrônica. Dever do preso. Infração disciplinar de natureza grave prevista no 50, inc. VI, c.c. artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal. Perda dos dias remidos em um terço, reinício para contagem dos prazos para concessão de benefícios e regressão de regime. Agravo provido”.

Por fim, em relação à perda e quantificação da perda dos dias remidos, e levando-se em consideração os parâmetros prescritos no artigo 57 da Lei de Execução Penal, observe-se que: 1. na lição de Júlio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini (“*Execução Penal*”, Ed. Atlas, 12ª ed., 2014, p.581): “Nos termos em que é regulada a remição, a inexistência de punição por falta grave é um dos requisitos exigidos para que o condenado mantenha o benefício da redução da pena. Praticando falta grave, o condenado deixa de ter direito integral à remição, assim como, por exemplo, se revoga o sursis ou o livramento condicional quando o condenado pratica novo crime ou sofre condenação durante o período de prova. Assim, o abatimento da pena em face da remição não se constitui em direito adquirido protegido por mandamento constitucional e é condicional, ou seja, pode ser revogado na hipótese de falta grave, sem que se possa falar em ofensa à coisa julgada”; 2. a falta foi

classificada como de natureza grave; 3. os motivos que o levaram a cometê-la são injustificáveis, frisando-se que o Agravado cumpre pena justamente pelo crime de tráfico de drogas; 4. o comportamento desafiador e transgressor daquele que se encontra em cumprimento de pena é altamente reprovável, demonstração de não absorção da terapêutica penal, e deve receber tratamento proporcional, justificando a perda dos dias remidos na fração máxima; 5. é conduta que pode trazer consequências igualmente graves, com instalação do caos no interior da unidade prisional, além de fomentar a criminalidade; 6. não há condições favoráveis que justifiquem a fixação de patamar abaixo do máximo legal; 7. a medida é necessária como forma de repressão e prevenção de novas infrações disciplinares.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para reconhecer a falta disciplinar praticada, como de natureza grave, aplicando-se a interrupção do lapso temporal para o fim de obtenção de progressão de regime, e declarando a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos ou a remir, de acordo com a previsão contida no artigo 127 da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.433/11.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comunique-se de imediato o Juízo
de Origem.

ZORZI ROCHA
RELATOR